



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

**NOTA TÉCNICA – PA 188/2.025**  
**Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2.025.**

**Consulente:** Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira - CJR.

**Consulta:** Verificar aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa “alterar os §§ 8º e 10 do artigo 139 da LOMMM, e dá outras providências.”

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que visa alterar a redação dos §§ 8º e 10 do art. 139, passando a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 139 [...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas conforme percentual disposto neste artigo, observado que metade do valor de cada vereador deverá ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, seguindo os limites e prazos descritos abaixo:

- a) até 1,6% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2026, e realizado no ano de 2027;
- b) limite de 1,8% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2027, e realizado no ano de 2028;
- c) limite de 2,0% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2028, e realizado a partir do ano de 2029.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montantes correspondentes ao descritos no § 8º, que

Praça São José, 226 - Centro - Fone : (019) 3814-1211 - Mogi-Mirim - SP



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

*regula percentuais e aplicações da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.”*

Sem adentrarmos o mérito das proposições, opinamos, em ordem cardinal, sobre os aspectos constitucionais e legais que circundam o projeto:

### 1. Da Competência municipal e do princípio da simetria.

A competência municipal para dispor sobre as questões locais está disposta constitucionalmente nos arts. 29-31da CRFB/88.

A Carta Constitucional Federal garante autonomia aos Municípios, permitindo-lhes editar suas Leis Orgânicas e replicar o modelo das emendas impositivas, por atendimento do princípio da simetria<sup>1</sup>, portanto, a propositura vai ao encontro da norma maior.

### 2. Da Constitucionalidade formal

A iniciativa reside na competência privativa da Câmara Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício formal de iniciativa e sua deliberação e aprovação, em sede deste Poder, deve observar o quórum qualificado e rito previstos no Regimento Interno vigente e na Lei Orgânica Municipal.

### 3. Da Constitucionalidade material.

A proposta está em consonância com o modelo constitucional, fixando percentuais progressivos até atingir 2% da RCL (Receita Corrente Líquida), reservando metade à saúde e garantindo execução obrigatória, conforme CF/88, art. 166, §§ 9º e 11.

Discorrendo sobre os percentuais destinados às Emendas Impositivas frente às disposições da Constituição do Estado de São Paulo (art. 175), manifestando-nos, nesse aspecto, quanto à possibilidade ou não de o Município adotar o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para as emendas impositivas, assinalo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou-se firmando que tal previsão **não**

<sup>1</sup> o princípio da simetria determina que **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem seguir as balizas estabelecidas pela Constituição Federal (CF)** na organização e no funcionamento de seus próprios processos legislativos, respeitando, evidentemente, as peculiaridades locais, mas sem afrontarem os preceitos constitucionais essenciais. (<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principio-simetria-processo-legislativo/#> acesso 26/09/25)





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

**viola o disposto no § 6º do art. 175 da Constituição Estadual**, o qual estabelece limite de 0,3% — posteriormente alterado para 0,45% — para as emendas no âmbito estadual. Esse entendimento foi consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2292619-96.2021.8.26.0000, ocorrido em junho de 2022.

4. Da Visão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo posicionando-se sobre o tema, utilizando-se do Comunicado SDG nº 28/2025 e de artigos técnicos, orienta e reconhece a possibilidade de adoção de Emendas Impositivas nos municípios, ressaltando a necessidade de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; análise prévia de impacto fiscal; observância da LRF; transparência plena; comunicação formal de impedimentos técnicos; e ajustes nos sistemas de controle (Audesp). Ressaltando que a execução obrigatória deve ser acompanhada de critérios claros, definidos no regimento interno e em normativos municipais.

6. Da Técnica legislativa.

Pretendendo clareza da redação legislativa, sugerimos que seja revisado, por meio de **Emenda Modificativa**, o *caput* do Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, na forma seguinte:

**“Art. 1º Os Parágrafos 8º e 10 do Art. 139 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**  
[...].”

**CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, em nosso entendimento, s.m.j., o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2.025, reveste-se de constitucionalidade e legalidade, podendo, a critério dessa Comissão de Justiça e Redação, desenvolver-se naturalmente em seu processo legislativo.

Por oportuno, atuando didaticamente, com a devida vênia, recomendamos ainda, que sejam editadas normas complementares no Regimento Interno e/ou em ato normativo específico para regulamentar a execução das emendas impositivas, garantindo transparência, controle e efetividade, da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, observadas, o quanto possível for, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Sendo este nosso pensamento<sup>2</sup>, nos limites do solicitado, sem oposição a entendimentos contrários. É o parecer - "sub censura" - que submetemos à apreciação.

Mogi Mirim, 26 de setembro de 2.025.

  
Fernando Márcio das Dóres  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

<sup>2</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.